Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8170/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24178/2012
PROTOCOLO	:	1329733
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE OBRAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA 99/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CPR- CONSULTORIA E PROJETOS RODOFERROVIARIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 25/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO, COM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA-ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA), PARA O COMPONENTE DE PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 275.570,15

CONTRATO DE OBRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO.

Refere-se este processo ao contrato de obra 99/2012, promovido pela **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL** junto à **CPR Consultoria e Projetos Rodoferroviários Ltda.**, tendo como objeto a elaboração de projeto básico e executivo, com estudo de viabilidade técnica-econômica e ambiental (EVTEA), para o componente de pavimentação de rodovias do Programa de Desenvolvimento Do Estado De Mato Grosso do Sul, na Rodovia MS -178 – Trecho Bonito – Entr. MS -267, Sub-Trecho: Aeroporto de Bonito, inclusive no segmento de transposição do Rio Prata, numa extensão de 17.750 km.

Versam os autos sobre a legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório e do contrato.

A 6ª ICE emitiu sua Análise Conclusiva, onde concluiu:

> **-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).**

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, que o apreciou e lançou seu Parecer, opinando:

-Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento do contrato (1ª FASE).

Diante de todo o processado vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a 1ª fase contratual encontra-se regular e legal.

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo MPC, de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços 25/2012 e do contrato de obra 99/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri